

Lei nº 850

Institui o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos IVV.

Art. 1º - Para a integrar o sistema Tributário do Município o Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV, ora instituído.

Art. 2º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito da incidência do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Local da venda:

- a. o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar,
- b. o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base do cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento)

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento de obrigações relativo ao imposto.

Art. 8º - "O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda", sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal, que quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de auto Infração e Termo de Intimação.

Art. 10º - A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações e documentos exigidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento sujeita-se à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória;

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a - à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

b - à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

II - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução p/ 20% (vinte) por cento, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento.

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado,

- livros e documentos fiscais contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, como por exemplo os Mapas de controle de Movimento Diário, exigência do C.V.P.;
- III - comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal; na forma e prazos previstos em regulamento;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades.

I - multa no valor de 1 (um) VRM:

- a - por deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
- b - por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (dois) VRM:

- a - por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b - por deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c - por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
- d - por deixar de comunicar, no prazo

e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

III - multa no valor de 5 (cinco) VRM

a - por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b - por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c - por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização de repartição competente;

d - por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;

e - por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f - por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos quando solicitados pelo fisco;

g - por fornecer ou apresentar ao fisco informação ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (dois) VRM por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação.

V - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (um) VRM por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (um) VRM por qualquer ação ou omissão prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obriga-

gação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14 - O IUV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 15 - O setor Municipal de Fazenda expedirá normas p/ o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDA Nº 02/89

Art. 1º - altera o art. 2º da lei nº 850, que institui o Imposto sobre Rendas e Taxa de Combustíveis Líquidos e Gasosos IUV.

No art. 2º da referida lei nº 850 menciona que o Imposto sobre Rendas e Taxa de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IUV - tem como fato gerador a venda a Taxa de Combustíveis Líquidos e Gasosos efetuada no território do Município.

Art. 2º - Com esta emenda fica isento deste tributo a Renda de Combustível Gasoso e de uso domiciliar (esp. de uso doméstico) (bares e restaurantes). Isentando também o revendedor os do mesmo.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
de Minas.

Manoel Rodrigues
Manoel Rodrigues
Prefeito Municipal

Maria Marly Alves
Maria Marly Alves
Secretária Executiva
